



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados (ECD) nº 1, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013, que “altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem; e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão as Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013 (ECD nº 1, de 2015), que “altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da





arbitragem; e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996”.

São duas as emendas apresentadas pela Câmara: a Emenda nº 1, que propõe a alteração da ementa do projeto de lei em referência e a Emenda nº 2, que objetiva modificar o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, de que trata o art. 1º do mesmo projeto de lei.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei emendado pela Casa revisora deverá voltar à Casa iniciadora, sendo que, ao apreciar tais emendas, a Casa iniciadora não poderá modificá-las por meio de subemenda, a teor do disposto no art. 285 do Regimento Interno do Senado Federal, podendo, entretanto, cindi-las, desde que não modifique ou prejudique o sentido das emendas, conforme prevê o art. 137 do Regimento Comum.

Das duas emendas da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2013, a Emenda nº 1 é meramente redacional e a Emenda nº 2 envolve questão de mérito.

Consideramos pertinente a Emenda nº 1 e entendemos que deve ela ser aprovada, tendo em vista que propõe a necessária adequação da ementa do projeto às alterações realizadas pelo Senado por ocasião da sua apreciação terminativa por esta Comissão, resultando no texto final que foi remetido à revisão da Câmara dos Deputados.

Isso porque, por um lapso, foi mantida, na ementa do PLS nº 406, de 2013, remetido à Câmara, a referência ao “incentivo ao estudo do instituto da arbitragem”, apesar de esse tema ter sido suprimido no adendo ao Parecer nº 1.545, de 2013, desta Comissão, ao acolher a Emenda nº 4 – CCJ, do Senador Pedro Taques, estendendo a supressão do art. 40-A também ao art. 40-B, que seriam acrescidos à Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a que se referia o art. 2º do projeto. Trata-se, portanto, de alteração necessária para corrigir a apontada falha redacional da ementa, dando-lhe coerência com o conteúdo do projeto.



A Emenda nº 2 oferecida pela Câmara pretende fazer acréscimos ao § 1º do art. 1º proposto para a Lei nº 9.307, de 1996. Na forma como aprovado pelo Senado e enviado à revisão da Câmara, o referido § 1º admitirá a utilização da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis no âmbito da administração pública direta e indireta. A referida emenda da Câmara propõe, a esse dispositivo, acréscimos de duas ordens. Primeiramente, para tornar necessária a previsão da utilização da arbitragem em edital ou nos contratos da administração. Em segundo lugar, para introduzir a necessidade de regulamentação posterior para que a arbitragem possa enfim ser utilizada no âmbito da administração pública.

Ambas as alterações pretendidas pela Emenda nº 2 são dispensáveis e, na realidade, poderiam até mesmo prejudicar a boa aplicação da arbitragem na administração pública.

Isso porque não se faz necessária a previsão em lei da exigência do instrumento pelo qual o compromisso arbitral será introduzido nas contratações da administração pública. Trata-se de providência que deverá ser regulada em nível infralegal, permitindo, assim, que a administração pública disponha de maior liberdade de adequação procedimental na implantação da arbitragem.

No tocante à segunda parte da Emenda nº 2, no nosso modo de ver, a dependência de regulamentação posterior revelar-se-ia perniciosa, tendo em vista a sua total desnecessidade para tornar efetiva a utilização da arbitragem na administração pública, postergando para futuro incerto instrumento tão importante para dirimir, de forma simplificada, eventuais controvérsias no setor público pertinentes a contratos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis e com reconhecido potencial de evitar o excesso de litigância no Poder Judiciário.





III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Emenda nº 1 e pela rejeição da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, de de 2015.

_____, Presidente

_____, Relator

